



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003178-31.2023.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante DAVID ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003178-31.2023.8.26.0584

APELANTE: David Antônio dos Santos

APELADA: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

COMARCA: São Pedro – 2ª Vara Cível

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Veículo fabricado em 2013. Problemas no motor referente a falha no calço hidráulico que ocorreram em janeiro/2022. Ausência de qualquer comunicação à fabricante para a realização dos reparos no prazo previsto no art. 26 do CDC. Ação ajuizada somente em outubro/2023. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto n. 31.939

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 147/149, proferida pelo MM Juiz Luciano Francisco Bombardieri, que julgou improcedente a ação, em razão da decadência do direito de reclamar. Condenou o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Apela o autor (fls. 152/157), alegando, em síntese, que procurou a empresa, fato que não foi impugnado pela recorrida.

Sustenta que a ré buscou meios para se eximir de

diversas reclamações em razão do calço hidráulico.

Argumenta que restou incontroverso que a ré se negou a realizar o conserto do automóvel.

Sustenta que para a reparação de danos decorrente de vício deve ser considerado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Contrarrazões às fls. 161/166.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos referente a compra e venda de veículo.

O autor alega, em sua inicial, que é proprietário de um veículo Idea Adventure, 1.8., ano de fabr/mod. 2013.

No dia 30.01.2022, deixou o veículo estacionado em seu local de trabalho, oportunidade em que o motor do veículo fez um barulho forte. No dia seguinte, o mecânico constatou falha no automóvel referente ao calço hidráulico. Efetuou gastos para o conserto do veículo no valor de R\$3.940,00, pleiteando indenização por danos morais.

A ação foi julgada improcedente, sendo objeto do presente recurso.

Ao contrário do sustentado nas razões recursais, não há qualquer início de prova de que o autor tenha entrado em contato com a ré que a fabricante do veículo, fato que foi impugnado na contestação (fls. 102).

Ou seja, como destacado pelo Magistrado na origem, desde 31.01.2022, o mecânico informou que seria um problema no calço hidráulico.

Não há nos autos qualquer documento que demonstre que os defeitos tenham sido comunicados à fabricante para a suspensão do prazo decadencial de 90 (noventa) dias no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, referente a vícios do produto.

E, a presente ação somente foi ajuizada em 10.10.2023.

Portanto, por qualquer prisma que se analise a questão a improcedência era medida de rigor.

Assim, feitas as considerações supra, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da ré para 10,2% (dez, dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora